



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.002428/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.297 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSÉ LUÍS FONSECA MARINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo eventual recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 05/05/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 06 a 09, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do

exercício 2006, ano-calendário 2005, tendo resultado em um saldo de imposto igual a zero.

O lançamento foi decorrente da constatação de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 1.121,29, relativa à fonte pagadora Ampla Energia e Serviços S/A, CNPJ 33.050.071/0001-58, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total do IRRF informado pela fonte pagadora por meio da DIRF, tendo sido glosada a quantia integral declarada.

Cientificado do lançamento em 16/05/2008 (Aviso de Recebimento de fls. 22), o Interessado protocolou, em 06/06/2008, a impugnação de fls. 02 a 04, juntamente com os documentos de fls. 10 a 17, alegando, em suma que:

- a) o IRRF glosado refere-se a rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista e que, embora o imposto tenha sido retido, a fonte pagadora não cumpriu com sua obrigação de prestar essa informação por meio da DIRF;
- b) requereu o desarquivamento do respectivo processo judicial com o intuito de extrair cópias dos documentos necessários à comprovação da retenção do imposto de renda, mas devido à morosidade do Poder Judiciário, ainda não conseguiu seu intento;
- c) a glosa do IRRF retido trouxe, de imediato, a impossibilidade de exercer suas atividades, pois foi privado de movimentar sua conta corrente, desrespeitando os princípios constitucionais do direito ao sigilo financeiro.

Diante do exposto, requer o acolhimento de sua impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Com base no artigo no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04 de agosto de 2010, foi analisada a impugnação e apreciados os documentos apresentados, conforme Termo Circunstanciado de fls. 35 e Despacho Decisório de fls. 36, de 10/02/2014, tendo sido decidido pela manutenção do lançamento, em virtude de não ter sido apresentada documentação comprobatória da retenção ou recolhimento do imposto de renda glosado.

Cientificado da decisão acima citada em 22/05/2014 (Aviso de Recebimento de fls. 40), o Contribuinte não se manifestou.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRRF. COMPENSAÇÃO.

É passível de dedução do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual do IRPF o imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada sua retenção ou recolhimento, nos termos da legislação tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/08/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer ao pressuposto de admissibilidade temporal contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Conforme infere-se pela leitura do texto acima, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (tinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Anote-se, ainda, que o Código de Processo Civil, norma aplicada de forma subsidiária ao processo administrativo fiscal, nos casos de omissão de sua regra matriz, , dispõe no §6º do artigo 1.003, o seguinte:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

...

§ 6º *O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.*

Dos autos, verifica-se que a data da ciência do Acórdão da DRJ (e- fls. 49) **ocorreu em 13/08/2015, quinta-feira** sendo, portanto, **o termo final para interposição de recurso voluntário o dia 14/09/2015.**

O contribuinte apresentou sua peça recursal (e-fls. 53/54), apenas em **14/10/2015, quarta-feira**, ou seja, após o limite do prazo para interposição de recurso.

Desta forma, ficou caracterizada a intempestividade do recurso voluntário que, conseqüentemente, atribui às conclusões do julgamento de 1ª instância, caráter de definitividade no âmbito administrativo, conforme dispõe o inciso I do artigo 42 do Decreto nº 70.235/72.:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.297 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10735.002428/2008-11